



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0460/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, que visa inserir o §1º no art. 34 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, para o fim de tornar obrigatória a presença dos Subprefeitos/Subprefeitas ou chefias de gabinete nas reuniões do Conselho Participativo Municipal.

A Justificativa enfatiza a necessidade da medida pois a presença do Subprefeito nas reuniões do Conselho Participativo Municipal (CPM) é crucial para garantir a transparência e a efetividade da participação popular na gestão da cidade, uma vez que o Subprefeito, ou um representante por ele designado, estabelecerá uma importante interlocução entre o CPM e a administração municipal, facilitando o diálogo e a tomada de decisões que impactam a comunidade.

O projeto merece seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No campo material, o projeto alinha-se com perfeição ao disposto em nossa Lei Orgânica que a respeito dos princípios e diretrizes que devem reger a organização do Município, assim dispõe:

Art. 2.º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - a transparência e o controle popular na ação do governo

Como se vê, a Lei maior local atribui fundamental importância à garantia de participação da sociedade na condução de todos os assuntos do Município e a medida proposta aprimora de forma inegável o exercício desta participação.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em